



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10580.010259/89-16

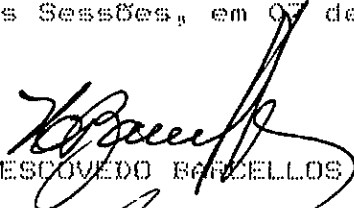
Sessão de: 07 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.925
Recurso nº: 86.927
Recorrente: REFRIGERANTES DA BAHIA S/A
Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

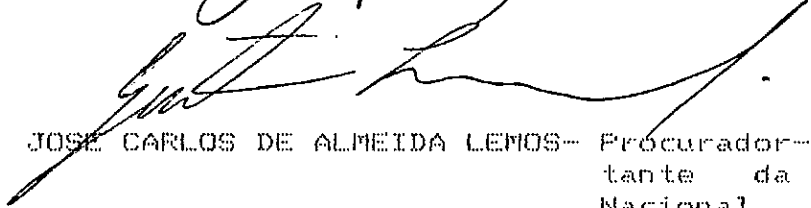
PIS/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DA BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ac/ga/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010259/89-16
Recurso nº: 86.927
Acórdão nº: 202-05.925
Recorrente : REFRIGERANTES DA BAHIA S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 19 de maio de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 96/99).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada às fls. 101/126, cópia do Acórdão nº 103-13.289, de 14/12/92, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, no que diz respeito à matéria tratada no presente feito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010259/89-16

Acórdão nº: 202-05.925

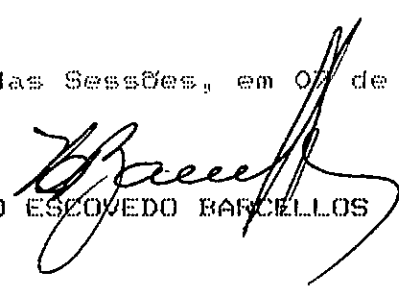
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita. E sobre tal receita há de incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 103-13.289, juntado por cópia a fls. 101/126, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS